



REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
MINISTERIO DA INFRAESTRUTURA  
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO  
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACAO

CE

NO ME  
ZENEDINI ZIDANE SAMPAIO CAVALCANTE

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR UF  
20077743835 SSP CE

CPF 076.515.493-50 DATA NASCIMENTO 30/03/1999

FIUACAO  
RAIMUNDO ERIVANALDO  
CAVALCANTE  
MARIA NEURILANIA  
SAMPAIO

PERMISSAO ACC CARNET AB

Nº REGISTRO 07166247533 VALIDADE 19/07/2023 1ª HABILITACAO 06/11/2018

OBSERVAÇÕES  
SEM OBSERVAÇÃO;

*Zenedini Zidane Sampaio Cavalcante*  
ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL MORADA NOVA, CE DATA EMISSAO 19/11/2019

*Igor Vasconcelos Porte*  
IGOR VASCONCELOS PORTE  
ASSINATURA DO EMISSOR

82800585611  
CE17340419

CEARÁ

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 1843447248

PROIBIDO PLASTIFICAR 1843447248

Reservado  
27/05/2022



**CARTORIO HONORATO 1º OFÍCIO**  
 PRESIDENTE  
 CNPJ/MF 06.384.067/0001-21  
 MORADA NOVA - CE - 1 OFÍCIO, Serventia Extrajudicial  
**MANOEL HONORATO CAVALCANTE NETO**  
 Tabelião e Registrador



Substituta

Reconhecimento de Firma, Escrituras, Procurações, Protestos, Registros de títulos e documentos

RUA CEL.MANOEL HONORATO, 111, Centro - MORADA NOVA - Ceará - Fone: 88 3422-1110 / 8 8342-2110 E-MAIL

TRASLADO DE PROCURAÇÃO PÚBLICA bastante que fazem: CLEZINALDO S DE ALMEIDA CONSTRUÇÕES ME como **OUTORGANTE** e ZENEDINI ZIDANE SAMPAIO CAVALCANTE como OUTORGADO.

**SAIBAM** quantos este público instrumento de procuração virem que a(os) 18 dia(s) do mês de abril do ano de 2022, nesta cidade de MORADA NOVA, Estado do Ceará, neste cartório, perante mim Notário compareceu como **OUTORGANTE** CLEZINALDO S DE ALMEIDA CONSTRUÇÕES ME, inscrito no CNPJ/MF nº 22.575.652/0001-97, situada na Rua Joaquim Wanderley, nº 1930, bairro Divino Espirito Santo, em Morada Nova-CE, tendo como representante CLEZINALDO SARAIVA DE ALMEIDA, portador do RG nº 2006032083211 SSP-CE, CPF/MF nº 851.322.333-68, brasileiro, divorciado, residente e domiciliado na Rua Joaquim Wanderley, nº 1930, bairro Divino Espirito Santo em Morada Nova- CE, reconhecidos como os próprios por mim Tabelião Titular de Notas pelos documentos originais a mim apresentados, bem como, reconheço a capacidade para o ato pelas respostas dadas às perguntas que lhe fiz, do que dou fé. Pelo outorgante me foi dito que, por este público instrumento e nos melhores termos de direito, nomeia e constitui como **PROCURADOR** ZENEDINI ZIDANE SAMPAIO CAVALCANTE, portador do RG nº 20077743835 SSP-CE, CPF/MF nº 076.515.493-50, brasileiro, casado, empresário, residente e domiciliado na Rua Joaquim Wanderley, nº 1838, bairro Nova Morada, em Morada Nova-CE, a quem concede **PODERES** específico para representar livremente a referida empresa, com o fim específico de representa-la em licitações, podendo assim, retirar cópias, protocolar documentação, propor seu credenciamento, atuar em nome da representada, assinar atas, registrar ocorrências, formular impugnações, interpor recursos, renunciar ao direito de recursos e de contrarrazões, assinar contratos de fornecimento de materiais e/ou prestação de serviços, firmar compromissos, enfim, todos aqueles atos que se fizerem necessários para o bom e fiel cumprimento do presente mandato.. E como assim o disse do que dou fé, lavrei este instrumento que, sendo-lhe lido em voz alta, outorga, aceita e assina. As: CLEZINALDO SARAIVA DE ALMEIDA. Eu MANOEL HONORATO CAVALCANTE NETO, Tabelião Titular de Notas, subscrevo (Manoel) e assino em público e raso com sinal que uso. Em testemunho da verdade. Dou fé. MORADA NOVA, 18 de abril de 2022. Está conforme o original. Trasladada hoje.

*Manoel Honorato Cavalcante Neto*

MANOEL HONORATO CAVALCANTE NETO  
 Tabelião Titular de Notas

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - TJ/CE	
EMOLUMENTOS	43,88
FERMO JU	5,13
SELO	7,20
FAADFP	2,19
OUTROS	2,19
ISS	2,19
TOTAL TAXAS=>	60,59



SELO DIGITAL DE AUTENTICIDADE



SELO DIGITAL DE AUTENTICIDADE





(88) 9.9690 - 2220

Av. Joaquim Vanderlei, 1930, Divino Espirito Santo-Morada Nova - Ce  
CNPJ:225756520001/97



**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE IRACEMA, ESTADO DO CEARÁ.**

De Morada Nova (CE)., para Iracema (CE)., aos 24 dias do mês de junho do ano de 2022.

*“No Direito Público, o que há de menos relevante é a vontade do administrador. Seus desejos, suas ambições, seus programas, seus atos não têm eficácia administrativa, nem validade jurídica, se não estiverem alicerçados no Direito e na Lei. Não é a chancela da autoridade que valida o ato e o torna respeitável e obrigatório. É a legalidade a pedra de toque de todo ato administrativo.”<sup>1</sup>*

Exmo. Sr.

**Francisco das Chagas Cavalcante Fernandes;**

MD. Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Iracema (CE).

Ref.: TOMADA DE PREÇOS N°. TP-011/2022

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA A EXECUÇÃO DA PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO DO PÁTIO DA IGREJA, COM ACESSO À ESCOLA FRANCISCA FLORENCIO GUERRA E A VARJOTA, LOCALIZADA NO SÍTIO FOZ, ZONA RURAL, DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE IRACEMA/CE.**

CLEZINALDO S. DE ALMEIDA CONSTRUÇÕES, já devidamente qualificada no procedimento licitatório sob comento, vem, com o sempre merecido respeito e acatamento de costume, a presença de V. S. interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, insurgindo-se contra a sua inabilitação no Curso da **TOMADA DE PREÇOS N°. TP-011/2022**, em face de r. decisão que a considerou inabilitada na disputa, nos termos do artigo 109, I, “a” da Lei 8.666/93, ocasião em que **REQUER** que seja este Pleito Recursal recebido e devidamente processado, remetendo-se a

<sup>1</sup> in MEIRELLES, HELY LOPES, Curso de direito constitucional positivo, 10ª. Ed., Ed. Malheiros, São Paulo: 1995. 92.



(88) 9.9690 - 2220

Av. Joaquim Vanderlei, 1930, Divino Espírito Santo-Morada Nova - Ce

CNPJ:225756520001/97



Autoridade Competente para seu julgamento, como se verá no presente recurso administrativo:

## 1. PRELIMINARMENTE –

### 1.1. Do Efeito suspensivo:

Preliminarmente, pleiteia esta recorrente que seja deferido o **efeito suspensivo** ao presente recurso, nos termos do art. 109, §2º, da Lei de Licitações, suspendendo-se o andamento do presente certame.

*“§2º. O recurso previsto nas alíneas “a” e “b” do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos”.*

De acordo com saudoso doutrinador Marçal Justen Filho, in comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9º. Ed., São Paulo, Ed. Dialética, 2002, p. 594:

*“O recurso administrativo pode produzir efeito suspensivo, consistente na suspensão dos efeitos do ato recorrido até que o recurso seja decidido”.*

*“A lei determina a obrigatoriedade do efeito suspensivo quando o recurso se voltar contra a habilitação ou inabilitação da licitante e contra o julgamento das propostas”.*

Diante disso, em respeito à Lei de Licitações e, em especial, ao princípio da legalidade, requer esta licitante a atribuição do efeito suspensivo ao recurso.

### 1.2. Tempestividade do Recurso Administrativo:

O presente **RECURSO** é tempestivo, pois está devidamente apresentado no prazo legal de 05(cinco) dias úteis, consoante prazo recursal, a partir da publicação previsto na alínea “a”, inciso I do art. 109 da lei 8.666/93. A data da comunicação do resultado da fase de habilitação se deu por meio do sítio oficial do Tribunal de Contas



(88) 9.9690 - 2220

Av. Joaquim Vanderlei, 1930, Divino Espírito Santo-Morada Nova - Ce

CNPJ:225756520001/97



do Estado do Cear  – TCE/CE<sup>2</sup> dia 22 de junho de 2022, sendo hoje dia 24 de junho de 2022. Vê-se que o recurso   precisamente tempestivo.

Neste diapas o, sendo o presente recurso apresentado em perfeito tempo e modo, deve ser recebido e acolhido para que se proceda   revis o da disposi o que, data m xima v nia, julgou pela inabilita o da empresa CLEZINALDO S. DE ALMEIDA CONSTRU OES, merecendo reparos.

A Douta Comiss o declarou como inabilitada a empresa CLEZINALDO S. DE ALMEIDA CONSTRU OES, por m esta decis o n o pode ser acolhida, pois os fundamentos legais, jur dicos e t cnicos n o foram observados pela nobre julgadora, como se demonstrar .

## 2. EXPOSI O DE MOTIVOS

O provimento do presente recurso   um imperativo dos fatos e do direito, eis que a r. decis o recorrida n o aplicou corretamente as normas jur dico-substantivas pertinentes   mat ria, raz o pela qual se propugna pela sua imediata reforma.

## 3. SINOPSE DOS FATOS

Participou a Recorrente do Certame Licita rio sussografado, providenciando com dilig ncia toda a documenta o e a proposta de pre os requisitada no Edital.

Ocorre que, na data do dia 22/06/2022 tomou conhecimento, com bastante estranheza de que teria sido julgada inabilitada do citado certame, em raz o de ter supostamente desatendido da cl usula 4.3.2 do Edital, fadando-se sumariamente inabilitada.

Vejamos na  ntegra o teor da ata de julgamento da fase de habilita o, onde consta os apontamentos:

Reda o da ata de julgamento de habilita o:

01. CLEZINALDO S. DE ALMEIDA  
CONSTRU OES - CNPJ N  22.575.652/0001-  
97, motivo: aus ncia da apresenta o de

<sup>2</sup> <https://licitacoes.tce.ce.gov.br/index.php/licitacao/detalhes/proc/196546/licit/145966>



(88) 9.9690 - 2220

Av. Joaquim Vanderlei, 1930, Divino Espírito Santo-Morada Nova - Ce  
CNPJ:225756520001/97



acervo técnico solicitado em edital "PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO COM REJUNTAMENTO", a empresa apresentou acervo para "RECOMPOSIÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO", portanto não atendendo a cláusula 4.3.2 do edital<sup>3</sup>;

Nesta oportunidade, frisamos que ao juízo jurídico fático da Lei de licitações a inabilitação da empresa recorrente decorreu do equívoco, rigor e formalismo excessivo na interpretação e aplicação das normas editalícias, realizada de modo incompatível com os ditames insculpidos na Lei Federal 8.666/93, desvirtuando o processo licitatório e ignorando o seu principal objetivo de buscar a proposta mais vantajosa e ampliação da competitividade.

**3.1. O Equívoco cometido pelo MD. CPL acerca da inabilitação da recorrente acerca da cláusula 4.3.2 do Edital.**

Objetivando demonstrar com o presente recurso, de forma inequívoca, que a luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, uma média de tamanha gravidade como a eliminação da empresa do Certame devido à o não atendimento de uma exigência acessória e secundária demonstra-se exagerada e inadequada, especialmente porque ela ocorreu ainda na fase de habilitação.

Ao participar de um certame, por força da Lei 8.666/93, a regra é que a licitante apresente todos os documentos corretamente em conformidade com o edital.

Os artigos 3 e 41 da Lei de Licitações tratam do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Que pressupõe que as empresas participantes obedeçam ao edital.

A recorrente apresentou a documentação de habilitação seguindo estritamente as normas e regras vigentes, não havendo qualquer vício que a tornasse inabilitada da disputa.

**CLEZINALDO S. DE ALMEIDA CONSTRUÇÕES** comprovou a sua capacidade técnica-profissional, apresentando seus atestados/acervos técnicos **SIMILARES** a complexidade da execução do objeto do certame, obedecendo todos os parâmetros recomendados pela Lei de licitações, bem como ofertando serviços compatíveis em características com o objeto da licitação, oferecendo a capacidade técnica necessária para a sua fiel e digna participação no certame.

<sup>3</sup> <https://licitacoes.tce.ce.gov.br/index.php/licitacao/detalhes/proc/196546/licit/145966>



(88) 9.9690 - 2220

Av. Joaquim Vanderlei, 1930, Divino Espírito Santo-Morada Nova - Ce

CNPJ:225756520001/97



No conteúdo dos CAT COM REGISTRO DE ATESTADO 254098/2021 -, comprova-se cabalmente os serviços de **“RECOMPOSIÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO C/ REJUNTAMENTO”**, com quantidade executada de 3.753,19 m<sup>2</sup> & **RECOMPOSIÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA S/ REJUNTAMENTO** com quantidade executada de 1.89,77 m<sup>2</sup> Logo, verifica-se exaustivamente que os Atestado técnico apresentado, atendem e amparam integralmente em todos os seus termos a capacitação técnica da recorrente em razão da sua SIMILARIIDADE para como os serviços objeto do certame sussograftado, **chegamento a ser até superiores em termos de quantidade e complexidade, POIS LOGO, UMA RECOMPOSIÇÃO, ABSORVE, TANTO O ASSENTAMENTO COM A RETIRADA DAS PEDRAS, BEM COMO TODA A PREPARAÇÃO DO LOCAL. (ANEXO I – CAT APRESENTADA).**

A empresa recorrente e seu responsável técnico tem ampla capacidade técnica para se habilitar e executar os serviços objeto do presente pleito, por isso, deve-se observar o item apontado no teor da **CAT COM REGISTRO DE ATESTADO 254098/2021** dos documentos de habilitação, pois os mesmos atendem largamente os requisitos necessários para a **execução, similaridade, conteúdo e forma.**

Por conseguinte, o julgamento estabelecido restringe o caráter competitivo da licitação afrontando o inciso I, § 1º do artigo 3º da Lei 8666/93 que segue:

*“§ 1º É vedado aos agentes públicos:*

*I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991”<sup>4</sup>*

Ao cabo, para arrimar o presente ato administrativo, segue abaixo alguns pareceres do TCU acerca da restrição do universo dos participantes:

<sup>4</sup> [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8666compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8666compilado.htm)



(88) 9.9690 - 2220

Av. Joaquim Vanderlei, 1930, Divino Espírito Santo-Morada Nova - Ce  
CNPJ:225756520001/97



*TCU – Acórdão 2079/2005 – 1ª Câmara – “9.3.1. abstenha-se de incluir nos instrumentos convocatórios condições não justificadas que restrinjam o caráter competitivo das licitações, em atendimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93;”<sup>5</sup>*

*TCU – Decisão 369/1999 – Plenário – “8.2.6 abstenha-se de impor, em futuros editais de licitações, restrições ao caráter competitivo do certame e que limitem a participação de empresas capazes de fornecer o objeto buscado pela Administração Pública, consoante reza o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93;”<sup>6</sup>*

*TCU- Acórdão 1580/2005 – 1ª Câmara – “Observe o § 1o, inciso I, do art. 3o da Lei 8.666/1993, de forma a adequadamente justificar a inclusão de cláusulas editalícias que possam restringir o universo de licitantes.”<sup>7</sup>*

Com desenvoltura, acerca do assunto, o jurista **Marçal Justen Filho** versa:

*“O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter “competitivo” da licitação.”<sup>8</sup>*

<sup>5</sup> <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:tribunal.contas.uniao:camara.1:acordao:2005-09-06:2079>

<sup>6</sup> [http://www.tcu.gov.br/Consultas/Juris/Docs/judoc%5CSIDOC%5CgeradoSIDOC\\_DC03692599P.pdf](http://www.tcu.gov.br/Consultas/Juris/Docs/judoc%5CSIDOC%5CgeradoSIDOC_DC03692599P.pdf)

<sup>7</sup> <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:tribunal.contas.uniao:camara.1:acordao:2005-07-26:1580>

<sup>8</sup> (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Ed, São Paulo: Dialética, 2005, p. 63).





(88) 9.9690 - 2220

Av. Joaquim Vanderlei, 1930, Divino Espírito Santo-Morada Nova - Ce  
CNPJ:225756520001/97



Ademais, a de se concordar nobres julgadores, que a sua tese de prematuramente retirar a empresa recorrente do certame por falta de capacidade técnica, cientes que isso é uma inverdade, é um tanto incoerente e devo lembrá-los que no direito administrativo só se é permitido fazer o que a Lei prevê.

Preclaros julgadores, não há pressupostos que respaldem a inabilitação da recorrente, uma vez, que a sua CAPACIDADE TÉCNICA atende o item pleiteado e a necessidade técnica pleiteada no instrumento convocatório. Há um excesso de rigor e formalismo nos apontamentos aqui combatidos.

*“Oportuno, a propósito, invocar as decisões abaixo, proferidas pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja orientação enseja ser seguida no julgamento do presente recurso, in verbis: “Visa a concorrência a fazer com que o maior número de licitantes se habilite para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos in consentâneos com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório”. (in RDP 14/240).<sup>9</sup>*

Logo, a decisão investida por inabilitar CLEZINALDO S. DE ALMEIDA CONSTRUÇÕES está fadada ao insucesso, bem como a argumentação apresentada pela julgadora está fundamentada em “areia movediça”.

Por fim, se a decisão descabida utilizada para inabilitação da recorrente for mantida, não nos resignaremos com tamanha ilegalidade cometida pelos julgadores, só nos restará recorrer judicialmente aos Tribunais superiores e rogar o imediato auxílio do Ministério Público e Tribunal de Contas do Estado do Ceará – TCE CE, para apurar a conduta estranha adotada pelos julgadores e acompanhar doravante o transcorrer deste certame.

<sup>9</sup> <https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/4905720/apelacao-civil-em-mandado-de-seguranca-ms-883448-sc-1988088344-8>



(88) 9.9690 - 2220

Av. Joaquim Vanderlei, 1930, Divino Espírito Santo-Morada Nova - Ce

CNPJ:225756520001/97



Dessa forma, o excesso rigor e formalismo afiguram-se abusivo e ilegal, cerceando de maneira indevida a Competitividade da Disputa, prejudicando os cofres públicos, conforme na sequência será robustamente demonstrado:

#### 4. DA ILEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO QUE REPUTOU INABILITADA A RECORRENTE CLEZINALDO S. DE ALMEIDA CONSTRUÇÕES.

Excelentíssimo julgador, reputamos como equivocada e ilegal a infeliz decisão aqui exposta. Ademais, censuramos veementemente tal julgamento, pois, inabilitar, julgar e circular uma decisão genérica, desarrazoada e de forte teor refratário a Lei, como a aqui atacada, fere de forma profunda e irreparável o bom e transparente transcorrer do processo, fato este que demonstra uma tamanha insegurança para contratação por parte do Órgão Público.

Para comprovar nosso repúdio acerca da decisão aqui contestada, vamos comprovar robustamente e tornar público todos as jurisprudências e recomendações dos tribunais superiores acerca da inabilitação por excesso de formalismo ou por postura tendenciosa. Vejamos com bastante atenção:

Fácil concluir, pelo exposto, que o Edital é omissivo em pontos fundamentais, ou que dá preferência a certos licitantes em detrimento dos demais, adotando uma postura tendenciosa, ou mesmo quando deixa de exigir dos concorrentes adequada comprovação de suas qualificações técnica, financeira, fiscal e trabalhista, ou ainda quando extrapola em tais exigências, **TORNA-SE INVARIAVELMENTE PASSÍVEL DE NULIDADE**. Neste mesmo sentido, ensina-nos o Saudoso HELY LOPES MEIRELLES:

*“Nulo, é o edital omissivo em pontos essenciais, ou que contenha disposições discricionárias ou preferenciais (...)” grifei. com efeito, também será nulo o edital que institua, em seu corpo, cláusulas ou itens contrários às cogentes disposições de lei e aos princípios administrativos, frente ao princípio da estrita legalidade que haverá de nortear toda a atividade administrativa e em relação ao qual o procedimento licitatório não poderá se furta.*

Além do que o art. 4º, inciso III, alínea “b”, da Lei Federal n.º 4.717/65, que regulamenta a Ação Popular e dá outras providências, considera nulo e de nenhum



(88) 9.9690 - 2220

Av. Joaquim Vanderlei, 1930, Divino Espírito Santo-Morada Nova - Ce

CNPJ:225756520001/97



feito o ato administrativo praticado no curso de Certame Licitatório que venha a restringir a Competitividade, verbis:

*“Lei. n° 4.717/65, art. 4°. São também nulos os seguintes atos ou contratos, praticados ou celebrados por quaisquer das pessoas ou entidades referidas no artigo 1°: (...)*

*III - a empreitada, a tarefa e a concessão do serviço público, quando: b) **NO EDITAL FOREM INCLUÍDAS CLÁUSULAS OU CONDIÇÕES, QUE COMPROMETAM O SEU CARÁTER COMPETITIVO;** ”<sup>10</sup> **Negrito e Destaque Nosso.***

Assim, ao deparar-se com situações como o presente, deve n. Comissão pautar-se pela **RAZOABILIDADE**, confrontando os Princípios e analisando qual deles realmente consagra a finalidade pública da atividade administrativa. Vejamos o que diz o prof. MARÇAL JUSTEN FILHO:

*“A Administração está constrangida a adotar alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento e de seus fins. Não seria legal encampar decisão que impusesse exigências dissociadas da realidade dos fatos ou condições de execução impossível. O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso”.<sup>11</sup>*

Note que o ilustre Doutrinador enaltece a possibilidade de **alijamento da própria Lei em benefício do Interesse Público**, quanto mais em se tratando de Edital convocatório, o qual, sob o fundamento de vincular os atos da administração e **não deixar brechas para decisões subjetivas ou tendenciosas** acaba por desvirtuar a verdadeira finalidade no Certame, **diminuindo as possibilidades de a Administração auferir proposta mais vantajosa.**

Nesse sentido, existe precedente Jurisprudencial proveniente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao decidir o **Mandado de Segurança n.º 5.418/DF**, em ementa publicada no DJU de 01.06.98, cujo teor pedimos vênua para colacionar:

<sup>10</sup> [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l4717.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4717.htm)

<sup>11</sup> <https://jus.com.br/artigos/22134/o-principio-do-procedimento-formal-e-o-formalismo>



(88) 9.9690 - 2220

Av. Joaquim Vanderlei, 1930, Divino Espírito Santo-Morada Nova - Ce

CNPJ:225756520001/97



*“Ementa:*

***DIREITO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELO JUDICIÁRIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS E DE EXCESSIVO RIGOR, PREJUDICIAIS AO INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. “DEFERIMENTO”.***<sup>12</sup> (Negrito e Destaque nosso).

Oportuno também transcrevermos alguns trechos do voto do **Preclaro Min. Demócrito Reinaldo**, o qual defende a tese de expurgar das Licitações exigências desnecessárias que malferem o Interesse Público, resigne-se:

*“O edital, no sistema jurídico-constitucional vigente, constituindo lei entre as partes, é norma fundamental da concorrência, cujo objetivo é determinar o objeto da licitação, discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e o Poder Público e disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas. Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao Edital não é absoluto, de tal forma que impeça o Judiciário de interpretar lhe, buscando lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras*

<sup>12</sup> <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=MS+5.418%2FDFD>



(88) 9.9690 - 2220

Av. Joaquim Vanderlei, 1930, Divino Espírito Santo-Morada Nova - Ce

CNPJ:225756520001/97



*prejudiciais ao que, com ele, objetiva a Administração". (Negrito Nosso).*

Neste sentido, a despeito de haver a Recorrente cumprido as exigências editalícias, optou a Administração pela sua incorreta inabilitação, por aspecto formal e atecnia na análise de seus documentos de habilitação. Mencionada conduta macula os preceitos constitucionais do artigo 37, inciso XXI, da atual Carta Política, que assim prescreve:

*"Art. 37. (Omissis)*

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."<sup>13</sup> (Destques e grifos)*

Note-se, pois, que o procedimento licitatório objetiva, mediante competição, a obtenção da proposta mais vantajosa para o Poder Público.

Para que tal mister se concretize, faz-se, portanto, necessário que um maior número de participantes se encontre possibilitado a integrar o certame licitatório, pelo que se inadmite a exigência de requisitos desarrazoados e de extremado rigor formal a fim de que não se desvirtue a verdadeira finalidade do procedimento em questão.

Sabemos que privilegiar um julgamento incorreto, assim, conduta inadmissível, que refoge aos princípios da **LEGALIDADE, DA RAZOABILIDADE E DO INTERESSE PÚBLICO** que devem reger todas as relações da Administração Pública.

<sup>13</sup> [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)



(88) 9.9690 - 2220

Av. Joaquim Vanderlei, 1930, Divino Espírito Santo-Morada Nova - Ce

CNPJ:225756520001/97



**JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO**, in Manual de Direito Administrativo, 11ª edição, Editora Lúmen Juris, Rio de Janeiro: 2004, p. 99, com maestria leciona:

*“Por isso, para ser considerada válida, a forma do ato deve compatibilizar-se com o que expressamente dispõe a lei (...). Desse modo, não basta simplesmente a exteriorização da vontade pelo agente administrativo; urge que o faça nos termos em que a lei a estabeleceu, pena de ficar o ato inquinado de vício de legalidade suficiente para provocar-lhe a invalidação”.*

Destarte, por oportuno requer-se diante do aduzido que seja considerada **HABILITADA** e, por conseguinte possa figurar na fase subsequente do certame a Empresa recorrente **CLEZINALDO S. DE ALMEIDA CONSTRUÇÕES**, uma vez que atendeu ao disposto no edital ao Estatuto das Licitações e por ter apresentado sua habilitação em harmonia com Lei, fato este ratificado pelos princípios da Legalidade, Igualdade e julgamento objetivo, pois o texto está condicionado a Lei de licitações, e o mesmo deve ser obedecido.

## **5. DOS REQUERIMENTOS**

Diante do exposto, requer a Vossa Excelência:

5.1 Requer-se que seja conhecido o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** por ser tempestivo e previsto na Lei 8.666/93 e no edital de **TOMADA DE PREÇOS Nº. TP-011/2022** do Município de **Iracema (CE)**., com efeito **SUSPENSIVO** para que seja **reformada** a decisão em apreço.

5.2 Que Vossa Excelência proceda em caráter de urgência com a **habilitação** da empresa **CLEZINALDO S. DE ALMEIDA CONSTRUÇÕES** por ter atendido fielmente ao edital, devidamente ratificados pelos princípios da Legalidade, Igualdade e julgamento objetivo ao instrumento convocatório, consagrando-a habilitada do presente pleito, consoante a letra da Lei.

5.3 Que Vossa Excelência, em face do disposto na Lei 12.527/11 artigo 7º. Inciso VI, §§ 3º. E 4º. E artigo 10 e da Lei 9.784/99 artigos 6º. IV, artigo 25 IV, Artigo 31 § 2º. e artigo 50 caput e incisos I e V, **FUNDAMENTE E MOTIVE** suas respostas, como exigem as Leis apresentadas e suas consequências jurídicas.



(88) 9.9690 - 2220

Av. Joaquim Vanderlei, 1930, Divino Espirito Santo-Morada Nova - Ce  
CNPJ:225756520001/97



5.4 Que Vossa Excel ncia comunique no prazo legal   Recorrente, *in casu* a empresa **CLEZINALDO S. DE ALMEIDA CONSTRU OES**, situada na Av. Joaquim Vanderlei, 1930, Divino Espirito Santo – Morada Nova – CE., CNPJ 22.575.652/0001-97 – Fone: (85) 9.9690-2220, por e-mail sito [clesinaldosaraiva@gmail.com](mailto:clesinaldosaraiva@gmail.com) acerca da manifesta o desta Douta Comiss o de Licita o aos argumentos apresentados no presente Recurso Administrativo.

5.5 O acolhimento dos argumentos aqui colacionados em nada comprometem o regular processamento da contrata o. Seu n o acolhimento, no entanto, poder  ensejar a abertura de procedimento junto ao Minist rio P blico, Tribunal de Contas e Poder Judici rio.

Na certeza da plausibilidade e ponderabilidade de nossa argumenta o, e no aguardo de suas respostas, externamos votos de estima e apre o.

*Clezinaldo Samuel de Almeida*  
\_\_\_\_\_  
**CLEZINALDO S. DE ALMEIDA CONSTRU OES**  
CNPJ 22.575.652/0001-97



(88) 9.9690 - 2220

Av. Joaquim Vanderlei, 1930, Divino Espirito Santo-Morada Nova - Ce  
CNPJ:225756520001/97



**ANEXO I – CAT**  
**COM REGISTRO**  
**DE ATESTADO**  
**254098/2021**





Certidão de Acervo Técnico - CAT  
Resolução Nº 1025 de 30 de Outubro de 2009

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará

CREA-CE CAT COM REGISTRO DE ATESTADO



254098/2021

Atividade concluída

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará - Crea-CE, o Acervo Técnico do profissional **REMO REGIS GIRAO** referente à(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART abaixo discriminada(s):

Profissional: **REMO REGIS GIRAO**  
Registro: **39627D CE** RNP: **0600298612**  
Título profissional: ENGENHEIRO CIVIL

Número da ART: **CE20210823162** Tipo de ART: **OBRA / SERVIÇO** Registrada em: **16/07/2021** Baixada em: **12/11/2021**  
Forma de registro: **INICIAL** Participação técnica: **INDIVIDUAL**  
Empresa contratada: **CLEZINALDO S DE ALMEIDA CONSTRUÇÕES - ME**

Contratante: **PREFEITURA MUNICIPAL DE IBICUITINGA** CPF/CNPJ: **12.461.646/0001-55**  
Endereço do contratante: Nº:  
Complemento: Bairro:  
Cidade: UF: CEP:  
Contrato: Celebrado em:  
Valor do contrato: R\$ 331.559,88 Tipo de contratante: Pessoa Jurídica de Direito Público  
Ação Institucional: **NENHUMA - NÃO OPTANTE**  
Endereço da obra/serviço: **RUA DIVERSAS** Nº: S/Nº  
Complemento: Bairro: **DIVERSOS LOCAIS**  
Cidade: **IBICUITINGA** UF: **CE** CEP: **62955000**  
Coordenadas Geográficas: **04°58'39.04"S, 38°38'14.93"W**  
Data de início: **06/07/2021** Conclusão efetiva: **05/11/2021**  
Finalidade: **Infraestrutura**  
Proprietário: **PREFEITURA MUNICIPAL DE IBICUITINGA** CPF/CNPJ: **12.461.646/0001-55**

Atividade Técnica: **16 - Execução TRANSPORTES > INFRAESTRUTURA URBANA > DE PAVIMENTAÇÃO > #4.2.1.4 - EM PEDRA PARA VIAS URBANAS 49 - Execução de obra 5652.96 METRO QUADRADO;**

Observações  
**MANUTENÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA E PARALELEPIPEDO EM DIVERSAS RUAS DA SEDE E DISTRITOS DE IBICUITINGA CE.**

Informações Complementares

CERTIFICAMOS, finalmente, que se encontra vinculado à presente Certidão de Acervo Técnico - CAT, o atestado contendo 1 folha(s), expedido pelo contratante da obra/serviço, a quem cabe a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações nele constantes.

Certidão de Acervo Técnico nº 254098/2021  
01/12/2021, 15:28  
914b0

A Certidão de Acervo Técnico (CAT) à qual o atestado está vinculado constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver ou venha a ser integrado ao seu quadro técnico por meio de declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas.

Certificamos que se encontra vinculado à presente CAT o atestado apresentado em cumprimento à Lei nº 8.666/93, expedido pela pessoa jurídica contratante, a quem cabe a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações nele constantes. É de responsabilidade deste Conselho a verificação da atividade profissional em conformidade com a Lei nº 5.194/66 e Resoluções do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA.

Esta certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos.

A autenticidade desta Certidão pode ser verificada em: <http://crea-ce.sitac.com.br/publico/>, com a chave: 914b0

*[Handwritten signature]*





### ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os fins que a empresa **CLEZINALDO S DE ALMEIDA CONSTRUÇÕES – ME**, inscrita no CNPJ: 22.575.652/0001-97, sediada no Endereço: Rua Joaquim Vanderlei nº 1930, Divino Espírito Santo, Morada Nova - CE, CEP 62.940-000, concluiu os serviços de **Manutenção de pavimentação em pedra tosca e paralelepípedo em diversas ruas da sede e dos distritos de Ibicuitinga-CE**, conforme contrato nº 2020.07.17.002, e em conformidade com os padrões técnicos exigidos e de acordo com o orçamento apresentado, nada constando em nossos arquivos que desabone comercialmente e tecnicamente. Tendo sido executado através da ART Nº CE20210823162 do como seu responsável técnico o Sr. Remo Régis Girão, Engenheiro Civil, portador do CPF nº 881.484.593-04, Registro no CREA RNP Nº 060029861-2. Sendo executados no período de (06/07/2021 – 05/11/2021). Segue abaixo relação dos serviços.

ITEM	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	FONTE	UNID	QUANTIDADE
<b>1</b>	<b>PAVIMENTAÇÃO</b>				
1.1	C2940	RETIRADA DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO OU PEDRA TOSCA	SEINFRA	M2	5.652,96
1.2	C2929	RECOMPOSIÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO C/REJUNTAMENTO	SEINFRA	M2	3.753,19
1.3	C2933	RECOMPOSIÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA S/REJUNTAMENTO	SEINFRA	M2	1.899,77
1.4	C2207	RETIRADA DE GUIAS PRÉ FABRICADAS DE CONCRETO	SEINFRA	M	175,22
1.5	C0366	BANQUETA/ MEIO FIO DE CONCRETO P/ VIAS URBANAS (1,00x0,35x0,15m)	SEINFRA	M	175,22
<b>2</b>	<b>DIVERSOS</b>				
2.1	C3447	LIMPEZA DE PISO EM ÁREA URBANIZADA	SEINFRA	M2	5.652,96

IBICUITINGA /CE 10 de Novembro 2021

*Remo Régis Girão*  
 Paulo José M. de Lima  
 Engenheiro Civil  
 CREA: 7812-2

*José Hugo Girão Nobre Filho*  
 Prefeitura de Ibicuitinga  
 José Hugo Girão Nobre Filho  
 Secretário de Obras e Serv. Urbanos  
 Portaria Nº 008/2021

Este documento encontra-se registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará, vinculado à Certidão nº 254098/2021, emitida em 01/12/2021



Certidão nº 254098/2021  
 01/12/2021, 16:09

Chave de Impressão: 914b0

O documento neste ato registrado foi emitido em 29/11/2021 e contém 1 folhas

